Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-736/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5544/2010
PROTOCOLO	**:**	988360
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 035/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 25-9-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 035/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO-MS, CNPJ/MF n° 07.158.578/0001-10, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF n° 365.365.801-25, como contratante, e a empresa S & M CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME, CNPJ/MF n° 11.041.677/0001-94, representada pelo Sr. Marcos Antônio de Souza, CPF/MF n° 818.680.061-15, como contratada, nos termos do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso II, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006, pela infringência aos artigos 60 a 63 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964 e divergência constatada na execução financeira;

2 – Pela não aplicação de multa neste processo, tendo em vista já ter sido aplicada de forma unificada no processo TC/MS n° 5537/2010, em razão da natureza da irregularidade consignada nestes autos, conforme autoriza o artigo 54, da Lei Complementar nº 048/1990, combinado com o § 2º, do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106, da RNTC/MS n° 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e Conselheiro Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente Substituto Legal

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms